SENTENÇA

Processo n°: **0014047-76.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título
Embargantes: Fernando Viccini Junior, Jimena Mariana Fernandes Hakas

Viccini e Viccini & Hakas Comercio de Colchões Ltda Me

Embargado: Banco Itaú S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Viccini & Hakas Comércio de Colchões Ltda. ME, Fernando

Viccini Junior e Jimena Mariana Fernandez Hakas Viccini opuseram embargos à execução em face do Itaú Unibanco S/A alegando que trata-se de CCB - Empréstimo de Capital de Giro Garantido por recebíveis de cartões de crédito, sendo que esta não é título executivo, porquanto ausente prova de que o crédito foi utilizado pelos embargantes. O embargado não demonstrou quais os valores liberados na conta dos embargantes, os quais dependiam das vendas que foram antecipadas e liquidadas pelos compradores. O embargado não exibiu os documentos indispensáveis à demonstração da natureza executiva do título. O contrato de abertura de crédito não é título executivo extrajudicial. Não há prova dos registros das vendas feitas com os cartões de crédito, as quais foram lancadas na conta vinculada e constituíram a garantia do crédito disponibilizado. Não há prova do registro dos pagamentos das vendas efetuadas por meio de cartões de crédito e cujos lançamentos ocorreram na respectiva conta vinculada. Aplica-se à espécie o artigo 476, do Código Civil. O saldo devedor atingiu R\$ 27.008,07, por conta do excesso de encargos moratórios aplicados pelo embargado, os quais devem ser afastados da mora. Impõe-se a revisão do contrato. O embargado não demonstrou o critério utilizado para excluir da cobrança os juros futuros da ordem de R\$ 5.755,29. A multa pelo inadimplemento não pode ser cobrada quando o credor exige quantia superior à devida, entendimento que também se aplica aos juros moratórios. Devem ser expurgados também os juros compostos, assim como o excedente à taxa média dos juros praticada pelo mercado para a espécie contratual, impondo-se ao embargado detalhar a composição do IOF sob pena de exclusão dos R\$ 491,27 por ele cobrados. Pedem a procedência dos embargos para ser proclamada a nulidade daquelas cláusulas e, se ultrapassada essa questão, sejam expurgados os excessos já apontados, imputando ao embargado os ônus da sucumbência. Documentos às fls. 15/37.

O embargado impugnou os embargos às fls.45/64 sustentando que através do GIROPRÉ emprestou aos embargantes determinado valor que fora creditado em sua conta corrente e utilizado. Não há que se falar em excesso de execução, porquanto o embargado não cobrou e nem exigiu nenhum excesso, limitando-se ao que fora contratado, cujo título é executivo extrajudicial e não se ressente de vício algum. A taxa de juros foi expressamente ajustada entre as partes. A inicial foi instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da execução. A executada, pessoa jurídica, autorizou a sua operadora de cartão de crédito/débito para que o crédito das vendas que ela efetuava através de seu cartão em seu estabelecimento empresarial fosse creditado na conta corrente vinculada à CCB que consta da execução. A garantia foi dada para o pagamento/amortização das parcelas e não para o recebimento do empréstimo. O valor deste foi entregue aos embargantes e deveria ser pago em 18 parcelas mensais, estas sim com o pagamento garantido pelo crédito das vendas que a empresa efetuava através do cartão. Os embargantes pagaram apenas as 03 parcelas iniciais do empréstimo. Os executados quem detém o controle de suas vendas e compete a eles provar que venderam através do cartão de crédito/débito e que o dinheiro das vendas foi repassado pela operadora do cartão ao embargado, ônus probatório esse que os embargantes não se desincumbiram. Excluiu os juros contratuais de 2,64% ao mês, por isso deduziu R\$ 5.755,29, ajuizando a execução apenas pelo efetivo saldo devedor. Sobre esse débito vencido em 30.04.2012 cobrou tão somente correção monetária e juros de mora de 12% ao ano. Não cobrou comissão de permanência e nem multa. Improcedem os embargos à execução.

Documentos às fls. 72/96. Saneador a fl. 102. Os embargantes não depositaram o valor destinado à remuneração do perito. Tiveram nova oportunidade para depositá-lo, nos termos da decisão de fl. 116 e não o fizeram. A prova pericial foi declarada preclusa a fl. 119. O embargado às fls. 122/130 apresentou memoriais. Os embargantes não cuidaram de apresentar memoriais.

É o relatório. Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A fl. 102 deferiu-se a realização da perícia contábil, imputando aos embargantes a obrigação de depositarem o valor destinado à remuneração do perito. Estes não cuidaram desse depósito, mesmo à vista do critério estabelecido a fl. 116 e deram margem à declaração da preclusão da produção dessa prova, de cuja decisão não tiraram recurso algum.

A execução está fundada na CCB de fls. 24/31, que nos termos da Súmula 14, do E. Tribunal de Justiça deste Estado, é considerada título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28, da Lei n. 10.931/04. Os juros mensais foram fixados em 2,64% ao mês e 36,71% ao ano, conforme fl. 24. Os embargantes não trouxeram comprovação alguma de que esses juros, ao tempo da contratação, extrapolaram a taxa média vigente no mercado financeiro. Aliás, não apontaram qual era a taxa média de juros remuneratórios desse tipo de contrato ao tempo da celebração do negócio. Por aí se constata que os embargantes primaram, nesse particular, por alegação genérica. A taxa contratual aplicada pelo embargado tem respaldo na Súmula 596 do STF.

É de se lembrar que a Súmula 382 do STJ prescreve: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

A limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano foi muito questionada no judiciário e rendeu a Súmula Vinculante nº 07 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à emissão de Lei Complementar".

Quanto à capitalização de juros remuneratórios, nenhuma ilegalidade ou abusividade existe, já que a possibilidade do réu aplicar o critério da capitalização mensal tem previsão no inciso I, do § 1°, do art. 28 da Lei 10.931/04.

A Lei 10.931/04 legitima a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a CCB realizada pelas partes prevê expressamente a possibilidade da adoção do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios, o que basta para ser reconhecida a legitimidade de sua cobrança. Admite-se essa capitalização apenas existindo expressa previsão contratual.

Nesse sentido foi o julgamento do STJ no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, tendo a 2ª Seção daquela Superior Corte firmado as seguintes teses para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a

um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP n. 1963-17/2000 (em vigor como MP 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada". ..."a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No mesmo sentido os precedentes do STJ expressos no AgRg no REsp 1.325.968/SC, AgRg no REsp n. 1.270.283/RS, AgRg no REsp 1.094.404/MS.

Os embargantes apresentaram argumentos falaciosos na tentativa de afastar a garantia constituída no item 6 e seus desdobramentos até o 6.4 de fls. 26/27. O embargado lembrou, fundadamente, às fls. 48/50, que o título exequendo não se confunde com contrato de abertura de crédito, tendo os embargantes autorizado a sua operadora de cartão de crédito/débito no sentido de que o crédito deles embargantes oriundo das vendas que a embargante-pessoa jurídica efetuasse em seu estabelecimento através desse cartão "fosse creditado na conta corrente vinculada à CCB (objeto desta execução)". Essa garantia foi dada pelos embargantes em favor do embargado para o pagamento das prestações da dívida e não para o recebimento do empréstimo. Este foi entregue aos embargantes, conforme fls. 73/96. Os embargantes quem detêm o controle das vendas efetuadas no âmbito da empresa da pessoa jurídica-embargante e competia a eles o ônus da prova de que as vendas através de cartão de débito ou crédito tiveram seus respectivos valores repassados pela operadora do cartão ao embargado para a amortização do valor do empréstimo.

O embargado não cobrou dos embargantes nem comissão de permanência nem multa. Teve o cuidado de excluir os juros contratuais futuros (já que o inadimplemento dos embargantes implicou no vencimento antecipado da dívida) à taxa mensal de 2,64% ao mês, no importe de R\$ 5.755,29, apurando o débito líquido da ordem de R\$ 27.008,07, que somado à parcela vencida em 30.04.2012 alcançou o valor de R\$ 29.348,31. Aplicou a correção monetária pelo IGPM e juros moratórios de 12% ao ano, pelo que a dívida exequenda em 30.04.2012 é de R\$ 35.506,81.

Os embargantes em momento algum impugnaram de modo objetivo esse demonstrativo apresentado pelo embargado. Aliás, o cálculo estruturado por este está em perfeita consonância com os termos contratuais, não se ressentindo de abusividade alguma. Portanto, os embargantes não lograram êxito na redução da dívida e nem da desconstituição da higidez do título executivo.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Condeno os embargantes a pagarem ao embargado 15% de honorários advocatícios sobre o valor

do débito, custas do processo e as de reembolso. Prossiga-se desde já na ação principal. Providencie cópia desta para aquele processo e, caso haja recurso, o cartório oportunamente informará os efeitos do seu recebimento e a data de remessa ao E. TJSP. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais, inclusive para a execução dos ônus da sucumbência.

P.R.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA